

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular n. 060/2009/DA/DECOR-CG

Porto Velho, 04 de dezembro 2009.

Autos n. 0035050-54.2009.8.22.1111

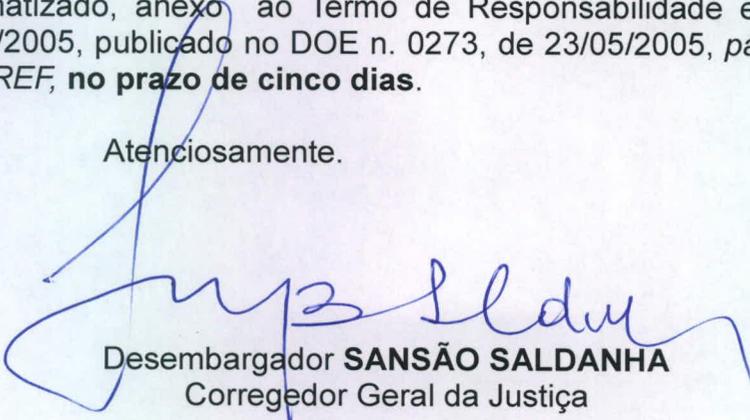
URGENTE

Senhores Juízes:

Informo a V. Exa. que a Fazenda Estadual disponibilizou acesso ao Sistema de Encaminhamento à Dívida Ativa, via Internet, a fim de facilitar que todas as varas do Estado, utilizem o envio eletrônico, as inscrições em Dívida Ativa dos créditos decorrentes de custas judiciais, nos termos do Decreto Estadual n. 11.627, de 13/05/2005.

Encaminho a V. Exa. o formulário de Controle de Acesso aos Sistemas Informatizado, anexo ao Termo de Responsabilidade e o Decreto n. 11627, de 13/05/2005, publicado no DOE n. 0273, de 23/05/2005, *para preenchimento e envio à COREF, no prazo de cinco dias.*

Atenciosamente.



Desembargador **SANSÃO SALDANHA**
Corregedor Geral da Justiça

Obs: Encaminhar à todos os Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11627, DE 13 DE MAIO DE 2005
PUBLICADO NO DOE Nº 0273, DE 23.05.05**

Determina o envio à SEFIN de informações necessárias à inscrição da Dívida Ativa tributária e não tributária do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 302, de 26 de julho de 2004:

D E C R E T A

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, promover a inscrição da Dívida Ativa tributária e não tributária do Estado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do estado enviarão à Coordenadoria da Receita Estadual, com periodicidade mínima mensal, as informações relativas aos créditos que se encontrem aptos para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 1º As informações enviadas à Coordenadoria da Receita Estadual serão de responsabilidade dos órgãos que as enviarem.

§ 2º As informações poderão ser enviadas por teleprocessamento.

Art. 3º Os processos administrativos que originem os créditos a serem inscritos na Dívida Ativa do Estado serão arquivados nos órgãos de origem.

Art. 4º O Coordenador-Geral da Receita Estadual e os titulares dos órgãos ou entidades estaduais poderão editar resoluções conjuntas para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de maio de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador